



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775211 - RS(2024/0398001-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER - RS049175
JULIANA RAQUEL BRITO DOS SANTOS - RS126246
AGRAVADO : MICHELIN & MICHELIN LTDA
AGRAVADO : EULASIO MOACIR MICHELIN
ADVOGADO : FELIPE KLEIN GOIDANICH - RS055000

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO REITERADA. RETORNO DOS AUTOS.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em rejugamento de embargos de declaração determinado por esta Corte Superior, manteve a condenação da recorrente à restituição integral de valores de Imposto de Renda retidos na fonte, sem analisar a tese de abatimento da carga tributária da pessoa jurídica.
2. A recorrente alega persistência da negativa de prestação jurisdicional, sustentando que a restituição integral gera enriquecimento sem causa, devendo a indenização limitar-se à diferença entre a retenção efetuada (pessoa física) e o imposto que seria devido pela pessoa jurídica locadora.
3. O acórdão recorrido reafirmou o dever de indenizar (*an debeatur*), mas silenciou novamente sobre o critério de cálculo do valor (*quantum debeatur*) e a incidência tributária hipotética, a despeito da ordem anterior do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 1.022, II, do CPC) pela omissão do Tribunal de

origem em apreciar a tese de que a indenização deve corresponder apenas à diferença entre a alíquota de pessoa física retida e a carga tributária devida pela pessoa jurídica.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem incorreu em omissão relevante e reiterada ao deixar de enfrentar argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada quanto à extensão do dano e ao enriquecimento sem causa.

6. A definição do *quantum* indenizatório exige a análise de matéria fática (regime tributário da recorrida e alíquotas incidentes) para apurar se houve excesso na condenação, o que é vedado a esta Corte Superior (Súmula 7/STJ), tornando imprescindível o retorno dos autos.

7. A prestação jurisdicional deve ser completa, garantindo que a fixação do valor observe o princípio da reparação integral, vedando-se tanto o prejuízo quanto o enriquecimento indevido.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775211 - RS(2024/0398001-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER - RS049175
JULIANA RAQUEL BRITO DOS SANTOS - RS126246
AGRAVADO : MICHELIN & MICHELIN LTDA
AGRAVADO : EULASIO MOACIR MICHELIN
ADVOGADO : FELIPE KLEIN GOIDANICH - RS055000

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO REITERADA. RETORNO DOS AUTOS.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em rejugamento de embargos de declaração determinado por esta Corte Superior, manteve a condenação da recorrente à restituição integral de valores de Imposto de Renda retidos na fonte, sem analisar a tese de abatimento da carga tributária da pessoa jurídica.
2. A recorrente alega persistência da negativa de prestação jurisdicional, sustentando que a restituição integral gera enriquecimento sem causa, devendo a indenização limitar-se à diferença entre a retenção efetuada (pessoa física) e o imposto que seria devido pela pessoa jurídica locadora.
3. O acórdão recorrido reafirmou o dever de indenizar (*an debeatur*), mas silenciou novamente sobre o critério de cálculo do valor (*quantum debeatur*) e a incidência tributária hipotética, a despeito da ordem anterior do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 1.022, II, do CPC) pela omissão do Tribunal de

origem em apreciar a tese de que a indenização deve corresponder apenas à diferença entre a alíquota de pessoa física retida e a carga tributária devida pela pessoa jurídica.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem incorreu em omissão relevante e reiterada ao deixar de enfrentar argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada quanto à extensão do dano e ao enriquecimento sem causa.

6. A definição do *quantum* indenizatório exige a análise de matéria fática (regime tributário da recorrida e alíquotas incidentes) para apurar se houve excesso na condenação, o que é vedado a esta Corte Superior (Súmula 7/STJ), tornando imprescindível o retorno dos autos.

7. A prestação jurisdicional deve ser completa, garantindo que a fixação do valor observe o princípio da reparação integral, vedando-se tanto o prejuízo quanto o enriquecimento indevido.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUEL.

I. A LEI DO INQUILINATO NÃO EXIGE QUE O LOCADOR SEJA O PROPRIETÁRIO DO BEM. E, NO CASO, OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS - EM ESPECIAL O ADITIVO CONTRATUAL - COMPROVAM QUE APENAS NA DATA DE 08/02/2021, PASSOU A FIGURAR A MICHELIN & MICHELIN LTDA. COMO LOCADORA, OU SEJA, A PARTIR DESSE MOMENTO É QUE OS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA RÉ NÃO DEVERIAM CONTER DESCONTO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (ANTERIOR LOCADORA).

II. CABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE AQUILO EFETIVAMENTE PAGO E O RESULTANTE DO REAJUSTE PELO IGPM, A PARTIR DE JANEIRO DE 2021, BEM

COMO O VALOR CORRESPONDENTE AOS DESCONTOS INDEVIDOS DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2021.

III. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IGP-M, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU VANTAGEM EXCESSIVA A UMA DAS PARTES. MERA CORREÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

IV. SENTENÇA E SUCUMBENCIA MANTIDAS. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME.” (e-STJ, fls. 282-283)

Os embargos de declaração opostos pela IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 326 e 434).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, pois teria havido omissão e insuficiência de fundamentação, com ausência de enfrentamento de argumento capaz de infirmar a conclusão adotada, relativo à limitação da condenação ao ressarcimento apenas da diferença entre a tributação de pessoa física e de pessoa jurídica, e não o valor integral do imposto retido.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 477).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

A recorrente insurge-se contra acórdão que a condenou a restituir, na integralidade, os valores retidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre aluguéis pagos após a transferência do imóvel para uma pessoa jurídica.

O caso retorna a esta Corte após um primeiro provimento do STJ, que anulou o acórdão anterior por negativa de prestação jurisdicional, determinando que o Tribunal de origem sanasse omissão específica quanto à extensão do dano e o *quantum* a ser restituído.

A tese central da recorrente, reiterada nos aclaratórios e novamente ignorada pela Corte local, é a de que a restituição integral do valor retido (alíquota de 27,5%) geraria enriquecimento sem causa da recorrida. Isso porque, caso o pagamento tivesse sido realizado corretamente à pessoa jurídica (Michelin & Michelin Ltda.), esta não estaria isenta de tributação,

mas sujeita a encargos fiscais próprios de sua natureza jurídica (IRPJ/CSLL), ainda que em alíquotas inferiores.

Ao rejulgar os embargos, o Tribunal *a quo* limitou-se a reafirmar a responsabilidade da recorrente pela retenção indevida, sem adentrar a análise matemática e contábil sobre o efetivo prejuízo suportado pela autora, pontuando-se que (e-STJ, fls. 431-432):

"Nota-se, que embora sucinta e reportada a decisão de primeiro grau, a análise da questão posta restou categoricamente aplicados no caso concreto. Isso porque, conforme destacado no acórdão objurgado, "consoante se depreende do art. 22, inc. vi, da instrução normativa RFB 1500/2014, do artigo 688 decreto 9580/2018, e do art. 7º, caput, inciso II, da lei no 7.713/1998, em caso de uma pessoa jurídica que paga aluguel para um proprietário pessoa física, o ir devido sobre os aluguéis deve ser retido pelo inquilino. O locatário pessoa jurídica, no caso de retenção do imposto de renda, atua como substituto tributário, nos moldes do artigo 128 do código tributário nacional, porquanto, desnecessária a previsão contratual no pacto locatício para que a obrigação de pagamento seja imputada ao recorrido, pois tal decorre de determinação legal. Assim, cabível a condenação da parte ré ao pagamento da diferença entre aquilo efetivamente pago e o resultante do reajuste pelo IGPM, a partir de janeiro de 2021, bem como o valor correspondente aos descontos indevidos de imposto de renda de pessoa física a partir de fevereiro de 2021." Desse modo, por corolário lógico, inviável a tese sustentada pela embargante. Logo, não me deparo com qualquer obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão embargada."

O recurso comporta provimento.

A violação ao art. 1.022, II, do CPC é flagrante e, neste caso, insuperável sem o retorno dos autos à origem, dada a natureza eminentemente fática da apuração necessária.

A prestação jurisdicional entregue pelo Tribunal de origem revelou-se incompleta e, em certa medida, resistente ao comando desta Corte Superior. Ao determinar o rejugamento dos embargos, o objetivo não era apenas obter uma confirmação do dever de indenizar (*an debeatur*), mas sim garantir que a fixação do valor (*quantum debeatur*) refletisse a exata extensão do dano, em estrita observância à vedação do enriquecimento sem causa, de modo a evitar que a recomposição patrimonial resulte em vantagem financeira indevida à parte autora.

A omissão do Tribunal *a quo* reside na ausência de cotejo entre dois cenários fáticos distintos, análise essa imprescindível para a correta solução da lide e que envolve exame de prova e legislação tributária específica, vedado a esta Corte Superior (Súmula 7/STJ): (a) a recorrente reteve indevidamente valores com base na tabela progressiva do IRPF (alíquota máxima de 27,5%) - esse foi o valor que a recorrida deixou de receber "em mãos"; e (b) se a recorrente tivesse procedido corretamente, pagando o aluguel à pessoa jurídica *Michelin & Michelin Ltda.*, não haveria a retenção na fonte de pessoa física. Contudo, **isso não significa que a receita seria isenta**. A pessoa jurídica locadora, ao auferir renda de aluguéis, estaria obrigatoriamente sujeita ao recolhimento de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS), cujas alíquotas variam conforme o regime tributário adotado (Lucro Real, Lucro Presumido ou Arbitrado).

A falha no acórdão recorrido está em presumir que o prejuízo da recorrida equivale a 100% do valor retido. Todavia, juridicamente, o dano material indenizável é a diferença entre a

situação patrimonial atual e a que existiria se o ato ilícito não tivesse ocorrido (art. 402 do Código Civil).

Não se trata, portanto, de mera tese jurídica, mas de uma questão aritmética e contábil que define a extensão da obrigação. O Tribunal *a quo* afirmou que "*não deparou com qualquer omissão*", mas silenciou sobre o fato de que a sua decisão, ao manter a sentença, obriga a recorrente a pagar um valor que supera o efetivo prejuízo da parte autora.

Diante da impossibilidade de esta Corte Superior perscrutar balanços contábeis, regimes de tributação e documentos fiscais para definir esse *quantum*, impõe-se a anulação do julgado para que a Corte local desça a esses detalhes fáticos.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ANUÊNCIA DO ADQUIRENTE. DENÚNCIA VAZIA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO. REPERCUSSÃO NO PROVIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. Ação de despejo.

2. A existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal de origem, caracteriza violação do art. 1.022 do CPC/2015.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp n. 2.240.643/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. O não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos embargos de declaração, imprescindíveis para a solução do litígio, implica violação do art. 1022 do Código de Processo Civil.

2. Configurada a negativa de prestação, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para saneamento do vício.

3. Recurso especial provido.

(Resp n. 2.235.188/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025, destaquei.)

CIVIL E EMPRESARIAL. SUCESSÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SÓCIO. ACÓRDÃO QUE DETERMINA QUE A INVENTARIANTE DEVERÁ GERIR A SOCIEDADE DA QUAL O DE CUJUS FOI SÓCIO MAJORITÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, o julgado incorre em omissão quando o Tribunal deixa de apreciar a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, em relação a ponto relevante da lide.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido, apesar de devidamente provocado, deixou de apreciar pontos relevantes suscitados pela recorrente, notadamente, de que os estatutos sociais das sociedades empresárias deixadas pelo de cujus possuem expressa previsão de dissolução judicial pela morte do sócio. Com isso seria flagrante a ausência de interesse processual do Espólio recorrido ao pretender discutir questões atinentes os processos de dissolução parcial das sociedades na presente medida cautelar, bem como que, ainda que existisse legitimidade, a legitimidade seria dos próprios herdeiros, individualmente e representados por um deles, conforme prevê os contratos sociais, respectivamente, mas não do espólio, o que remete à ilegitimidade ativa do autor da presente cautelar.

3. Não se pode olvidar que há entendimento do STJ no sentido de que "a

transmissão da herança não implica a transmissão do estado de sócio. A solução de controvérsias a respeito dos efeitos da cessão mortis causa de quotas na administração da sociedade empresária é matéria estranha ao Juízo do inventário" (REsp n. 537.611/MA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/8/2004, DJ de 23/8/2004).

4. Agravo interno não provido.

*(AgInt no AREsp n. 964.348/PR, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 1/10/2024, destaquei.)*

Ante o exposto, conheço do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que, em novo julgamento, aprecie a matéria fática referente ao regime tributário da recorrida e à incidência hipotética de IRPJ/CSLL, definindo se a indenização deve ser limitada à diferença entre a retenção efetuada e a carga tributária devida pela pessoa jurídica, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.775.211 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0398001-6

Número de Origem:
202303118611 50182388520218210001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

ADVOGADOS : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER - RS049175

JULIANA RAQUEL BRITO DOS SANTOS - RS126246

AGRAVADO : MICHELIN & MICHELIN LTDA

AGRAVADO : EULASIO MOACIR MICHELIN

ADVOGADO : FELIPE KLEIN GOIDANICH - RS055000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026